



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730745/2018-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.050 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IVAN FERREIRA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 35/40) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017 (e-fls. 45/47), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/09), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/53):

Dos rendimentos de aluguel

Foi apurada a infração de omissão de rendimentos de aluguel com base na Dirf, não cabendo lançar com base apenas nesse documento, como afirmam diversos julgados administrativos, por se tratar de mera declaração apresentada por pessoa física ou jurídica.

Consoante art. 142 do CTN, que trata da competência da autoridade administrativa para proceder ao lançamento, caberia à autoridade julgadora apresentar provas robustas que

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.050 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.730745/2018-63

comprovassem o recebimento por parte do contribuinte, não merecendo prosperar o lançamento.

Quanto ao mérito, comprou com sua esposa, duas lojas nºs 115 e 116 no Shopping Barra Garden, matrículas 209.421 e 209.422, conforme escrituras datadas de 30/12/1997. Entretanto, pelo requerimento pré-notado em 15/09/2004, ficou registrada a incorporação dos referidos imóveis em favor da SABÍ Participações S/C Ltda, CNPJ nº 02.398,878/0001-52.

Já entrou em contato com a pessoa jurídica declarante das informações na Dirf com o propósito de solicitar a devida correção.

Se houve recebimento de aluguéis em 2016, o beneficiário foi a citada pessoa jurídica, conforme certidão de ônus reais do 9º. Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Dos rendimentos da ação trabalhista

Os rendimentos decorrem do processo nº 0047200-36.2008.5.01.0077, que tramitou na 77ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Apresenta o Alvará Judicial nº 0265/2016, no qual se identifica o valor bruto a que fazia jus de R\$ 7.853.273,78 e imposto correspondente de R\$ 2.652.818,96, conforme item nº 2 do referido documento, restando ao contribuinte a quantia líquida de R\$ 5.200.454,82, conforme item nº 1 do Alvará.

Deduziu do valor bruto a quantia de R\$ 1.108.420,00 de honorários advocatícios pagos ao escritório Bossio Advogados, valor que foi, inclusive, acatado pela fiscalização.

Elabora tabela, indicando que deveria declarar na DIRPF/2017 o valor de R\$ 6.744.853,78, mas declarou R\$ 7.853.373,78, sem excluir os honorários advocatícios, que foram informados no campo próprio de pagamentos efetuados da declaração.

Requer, por fim, o contribuinte o cancelamento da infração apurada com apuração do correto saldo de imposto a restituir.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 51/55).

O interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 58/69) reapresentando as razões de sua Impugnação e acrescentando, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

1) Omissão de Rendimentos de Aluguéis

- Alega que a informação contida na decisão recorrida de que sua esposa é sócia da pessoa jurídica locatária não possui qualquer relevância para o deslinde da lide e que é impossível produzir prova negativa de que não é o proprietário do imóvel.

- Defende que a fiscalização é que deveria produzir prova de sua propriedade para justificar o lançamento de omissão de rendimentos em vez de fundamentar suas decisões em mera informação de DIRF, sem comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

- Sustenta que houve erro na DIRF apresentada e solicita que, no caso de dúvida, seja feita diligência junto ao Edifício Barra Garden Shopping Center para que a administração se manifeste quanto ao real beneficiário dos rendimentos.

2) Omissão de Rendimentos Decorrentes de Ação Trabalhista

- Aduz que a autoridade julgadora de primeira instância se agarrou em informação equivocada de DIRF para manter o lançamento, sem levar em consideração os documentos apresentados no processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.050 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.730745/2018-63

- Indica a juntada de extrato do Banco Itaú identificando TED do Banco do Brasil, em 26/08/2016, no montante de R\$ 5.256.591,21, totalmente compatível com o valor líquido dos rendimentos informado no Alvará Judicial.

- Afirma que o valor bruto recebido foi efetivamente de R\$ 7.853.273,78 como consta expressamente do Alvará Judicial e tal que fato comprova o erro cometido pelo Banco do Brasil ao informar em DIRF rendimentos de R\$ 9.753.937,78.

- Acrescenta que o valor de IRRF constante do Alvará Judicial é de R\$ 2.652.818,96, bem próximo ao informado em DIRF, o que corrobora o nítido erro na informação de rendimentos fornecida pelo Banco do Brasil, pois, apesar de ter IRRF bem próximo do contido no Alvará, supera em mais de dois milhões de reais a informação de rendimentos contida naquele documento, o que se revela totalmente desproporcional.

- Expõe que a relatora da decisão recorrida afirmou que o montante depositado teve acréscimos, não havendo como precisar o valor. No entanto, o Alvará foi emitido no mesmo mês em que o contribuinte recebeu os rendimentos, não sendo razoável a ocorrência de acréscimos legais de mais de dois milhões de reais.

- Reitera que houve erro no preenchimento dos rendimentos recebidos pelo contribuinte na DIRF apresentada pelo Banco do Brasil e solicita, em caso de dúvida, a realização de diligência junto à instituição financeira para que esta apresente provas documentais que justifiquem os valores informados como pagos ao contribuinte em agosto de 2016.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que se refere à omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, entendo que deve ser acolhida a diligência solicitada.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a infração foi apurada com base nas informações contidas em DIRF e nos documentos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 37).

O Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 54/55):

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, fls. 45/47, na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente rendimentos de R\$ 7.853.273,78 com IRRF de R\$ 2.652.618,86 relativos ao processo trabalhista nº 0047200-36.2008.5.01.0077, da 77ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal, no lançamento, entendeu que houve uma omissão de rendimentos de R\$ 792.244,00. Isso porque considerou o valor do rendimento informado em Dirf pelo Banco do Brasil S/A de R\$ 9.753.937,78, fl. 49, e deduziu a despesa com honorários advocatícios de R\$ 1.108.420,00, chegando a R\$ 8.645.517,78, do qual deduziu o montante declarado.

Conforme se verifica do Alvará Judicial, fl. 30, o depósito judicial foi realizado em 12/07/2016, no valor de R\$ 7.853.273,78, montante que deveria ser pago a Ivan Ferreira Garcia com os acréscimos legais, consoante determinação judicial.

O contribuinte não apresentou o comprovante de levantamento do valor da condenação na instituição financeira, o que permitiria identificar quando e qual foi o montante, de fato, por ele recebido.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.050 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.730745/2018-63

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

[...]

Na Dirf, consta que o pagamento ocorreu em agosto de 2016. Logo, o montante depositado teve acréscimos, os quais não há como precisar o valor.

Assim, por falta de prova de que haja erro na Dirf, mantém-se a infração apurada.

Em seu Recurso, o contribuinte permanece afirmando que o valor bruto recebido na ação trabalhista foi de R\$ 7.853.273,78 como consta do Alvará Judicial (e-fls. 30) e que o montante de R\$ 9.753.937,78 consignado em Dirf pelo Banco do Brasil está incorreto (e-fls. 49). Junta extrato bancário do mês de agosto de 2016 com o intuito de demonstrar que o depósito efetuado em 26/08 seria compatível com o valor líquido alegado (valor bruto do Alvará – IRRF incontroverso) (e-fls. 74).

Diante da divergência entre as informações fornecidas pela fonte pagadora e os documentos trazidos aos autos, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem confirme junto aos Banco do Brasil S.A. o valor informado em DIRF a título de rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho no ano calendário 2016 (e-fls. 49). O recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll